



HOLDING: O PLANEJAMENTO JURÍDICO E ECONÔMICO DO PATRIMÔNIO E DA SUCESSÃO FAMILIAR

HOLDING: LEGAL AND ECONOMIC PLANNING FOR HERITAGE AND FAMILY SUCCESSION

Thiago Scherer Bonissoni¹
Daniel Keller²
Lucas Serafini³

RESUMO

O mundo empresarial é repleto de situações complexas e inovadoras. Diante disso, muitos empresários buscam meios para se adequar às diversas normas impostas pela regulamentação civil e comercial. Nesse contexto nasceu a necessidade de criação de uma empresa, que orientasse e desse sequência aos objetivos da firma, como forma de proteção dos bens conquistados no decorrer de décadas. Para tanto, observando as necessidades do mercado e vislumbrando uma maior proteção jurídica surgiram empresas denominadas de *Holdings*, que possuem como desígnio a promoção do melhor caminho e direcionamento dos bens constituídos, por empresários e empresas. Essas, por sua vez, possuem como objetivo principal propiciar, de forma legal, a proteção dos bens, por intermédio de um planejamento sucessório, organizado, com a garantia administrativa e a continuidade dos negócios, salvaguardando o patrimônio delas. O objetivo da presente pesquisa é refletir e propor alternativas para a criação de *holdings*, de acordo com a necessidade individual de cada empresa, através de um planejamento sucessório e patrimonial, a fim de que se possa garantir a continuidade e os direitos de seus herdeiros. A esse estudo se utilizou

¹ Técnico em Eletrotécnica pela Instituição do SENAI - Concórdia, Acadêmico de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina, Brasil. E-mail: thiagosboni@gmail.com

² Graduado em Tecnologia de Processamento de Dados pela Universidade do Contestado – UNC Concórdia (1997). Graduado em Direito pela Universidade do Contestado – UNC Concórdia (2012). Pós Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – Uniderp (2015) – Advogado – Assessor Jurídico na CDL Concórdia-SC e Professor de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia - Santa Catarina. Brasil. E-mail: daniel.keller@professor.unc.br – kellermainovo@gmail.com.br.

³ Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim (2009). Pós Graduação em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim (2011). Pós Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim (2013). Especializando em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional pela Damásio Educacional. Especializando em Ensino Remoto, Ensino a Distância e Metodologias Ativas pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, FAMEESP. – Advogado – Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas/RS e Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade do Contestado - UnC. Getúlio Vargas. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: lucasserafini@unc.br

o método dedutivo/descritivo, tendo em vista a crescente preocupação de muitas empresas manter a continuidade dos objetivos a que se propuseram, bem como às pessoas físicas de proteger e resguardar os bens patrimoniais de futuras discussões intermináveis e desgastantes. Para tanto, se utilizou a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, para a compreensão da importância da criação de uma *holding* familiar, numa empresa.

Palavras-chave: Patrimônio. Sucessão. *Holding familiar*.

ABSTRACT

The business world is full of complex and innovative situations. Given this, many entrepreneurs look for ways to adapt to the various standards imposed by civil and commercial regulations. In this context, the need arose to create a company that would guide and grant continuity to the firm's objectives, as a way to protect the assets acquired over decades. To this end, observing the needs of the market and foreseeing a bigger legal protection, companies called Holdings emerged, whose purpose is to promote the best path and direction of the constituted goods, by entrepreneurs and companies. The main objective of these companies is to provide, in a legal manner, the protection of assets, through an organized succession planning, with the administrative guarantee and continuity of business, safeguarding their assets. The purpose of this research is to reflect and propose alternatives for the creation of holdings, according to the individual needs of each company, through succession and patrimonial planning, in order to guarantee the continuity and rights of their heirs. This study used the deductive/descriptive method, in view of the growing concern of many companies to maintain the continuity of their objectives, as well as for individuals to protect and safeguard their assets from endless and stressful future discussions. Therefore, the technique of bibliographic and documentary research was used to understand the importance of creating a family holding in a company.

Keywords: Patrimony. Succession. Family holding company.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade e a preocupação de grandes empresários em proteger seus patrimônios, bem como a necessidade de uma empresa em dar sequência aos seus objetivos, muito se tem idealizado sobre a necessidade da criação e gerenciamento de uma empresa. Nesse sentido, e tendo ciência de que a forma mais antiga de se organizar uma sociedade, são as sociedades familiares, quer sejam elas pela proximidade, afetividade ou comunhão de objetivos, se pode dizer que a melhor forma para que aconteça um bom desenvolvimento e continuidade de uma sociedade familiar, é através da constituição de uma *holding* familiar.

Elas surgiram com intuito de analisar e promover o melhor caminho e direcionamento dos bens constituídos, para que uma estrutura societária possa oferecer, sem prejuízos para os herdeiros, uma sucessão patrimonial de forma a garantir a continuidade e bem construído pelos patriarcas.

Assim, as holdings familiares surgiram com o objetivo principal de proteção dos bens familiares, e essas, desenvolvidas através de um planejamento sucessório, de forma organizada, com a garantia administrativa e a continuidade dos negócios.

Para tanto, o presente estudo terá como objetivo o estudo teórico e doutrinário acerca da constituição das sociedades holding, levando em consideração a necessidade individual de cada empresa. No entanto, é mister pontuar que a holding familiar, não pode ser entendida como classificatória dos diferentes tipos de holdings, mas sim, deve ser compreendida de forma contextualizada, pois ela pode ser implantada numa empresa de acordo com a necessidade de um determinado grupo familiar, possibilitando planejamento sucessório e patrimonial, sem prejuízo aos herdeiros.

No Brasil, a holding ainda é raramente utilizada, devido ao pouco conhecimento de sua importância, assim como dos benefícios que seu uso pode trazer a um grupo empresarial. Na sua essência, a holding pode ser considerada uma ferramenta gerenciadora dos bens de uma empresa e da continuidade aos objetivos a que a empresa se propõe.

A problemática do estudo realizado cinge envoltos aos benefícios que a constituição de uma holding possa trazer para a sucessão familiar. Para a realização dessa pesquisa e redação do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com a aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da busca em artigos científicos.

A abordagem do estudo realizado se encontra dividida em partes, isto é, se inicia com o significado de Holding Company, mais precisamente sobre seu significado e sua origem. Seguido a isso se discorre sobre a importância de uma holding, assim como, as Holding e suas espécies. Posterior a isso, disserta-se sobre o tema desse estudo, isto é, sobre a Holding Familiar: conceito, característica e aplicabilidade e as diretrizes de uma holding familiar: planejamento sucessório, constituição e seu desenvolvimento. A partir desse estudo, tecer-se-á comentários acerca do objetivo do estudo realizado, através das Considerações Finais.

2 HOLDING COMPANY: SIGNIFICADO E ORIGEM

Entende-se por *Holding* como sendo uma empresa com a finalidade de deter e manter ações de outras empresas, podendo ser bens, direitos e obrigações, da qual foi constituída para esse fim.

Há, no entanto, muitos conceitos que definem a *Holding* , entre os quais:

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018) é *To hold* , que em inglês significa, segurar, deter, sustentar. “ *Holding* ” pode ser traduzida como sendo domínio sobre algo, ou seja, a *holding* controla bens e direitos.

Já Modesto Carvalhosa (2003) conceitua *holding* como uma “entidade econômica concentracionalista”, e seu surgimento de dá em virtude da união de outras sociedades e que, para tanto, a constituição de uma *holding* passa a ser uma ferramenta necessária para que essa entidade possa exercer com sucesso seu objetivo.

Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019) cita que *holding* não significa apenas como sendo um ato de segurar. Vai além disso, isto é, pode ser compreendida como um ato que possui um certo domínio sobre uma determinada empresa, podendo nela controlar os bens, quer sejam imóveis, móveis, participações dos sócios, investimentos financeiros, assim como e direitos dos sócios.

Para Modesto Carvalhosa (2003), a *holding* pode ser entendida como sendo um tipo de sociedade que possui seu patrimônio formado por ações de outras companhias e, para tanto, ela não pratica operações comerciais, mas sim, simplesmente tem a função de administrar o patrimônio.

Os autores João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2011) elucidam o conceito *Hold Company* , como sendo uma companhia que tem por finalidade manter ações em outras companhias, isto é, para os autores, é uma empresa que age como controladora de ações de uma empresa e, direta ou indiretamente, ela protege e opera para que essas ações sejam realizadas adequadamente.

Para Donnini (2017) a expressão *Holding Company* , ou simplesmente *holding* , é utilizada para nomear sociedades de pessoas jurídicas que detenham bens e direitos, sejam eles móveis, imóveis, participações em sociedades, investimentos financeiros ou propriedades de patentes e marcas. Em outras palavras, é uma

empresa participando diretamente em outra, e, em certas circunstâncias, podendo tomar decisões que influenciam na trajetória da empresa.

O autor Eizirik (2003) define as empresas *Holding* da seguinte maneira:

O § 3º admitiu expressamente a existência das *holdings*, isso é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são divididas usualmente em *holdings* puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e *holdings* mistas que, não obstante participam do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente alguma atividade operacional. O objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize o seu objeto social de forma indireta, por meio de participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade complementar ao objeto social da controladora.

Diante dessas definições pode-se dizer que, são variadas as possibilidades para sua utilização, porém, todas possuem o mesmo objetivo, isto é, deter domínio sobre empresas.

Em se tratando dos aspectos históricos, assim como para entender como surgiram, é necessário voltar ao século XIX. Isto é, para Miranda *apud* Oliveira (2020), todo esse caminhar para se chegar a idealização e concretização da implantação de uma *holding*, se deve ao fato de que as indústrias se encontravam presentes e atuantes nos principais polos empresariais, como por exemplo a França e Inglaterra e nesse auge empresarial os empresários buscavam mais e mais a ascensão de seus lucros e que, para tanto, buscavam investir e produzir mais, para vender mais e, conseqüentemente, aumentar seus lucros.

Essa produção descontrolada das indústrias e o resfriamento do mercado de consumidores, segundo Miranda *apud* Oliveira (2020) causou uma crise na Europa, ficando conhecida como a Grande Depressão (1880 e 1896). Assim, não havendo mais compradores, os produtos ficaram estocados e as empresas tiveram de arcar com os prejuízos provenientes dos investimentos que não tiveram retorno satisfatório.

Em meio à essa crise europeia, diversos países foram atingidos, inclusive o nosso país. O Brasil, nesta época, tinha como mercadoria principal de exportação, o café. Sobre isso, Viventino *apud* Oliveira (2020) cita:

Este deixou de ser levado ao continente europeu, por não haver compradores para o produto, e como era produzido em abundância, a relação entre a grande oferta e pouca demanda levou uma queda de 50% nos valores de exportação (VIVENTINO *apud* OLIVEIRA, 2020).

O caos foi gerado pela instabilidade financeira e os demais empresários começaram a pensar em uma administração mais responsável, evitando a perda de dinheiro para que pudessem não apenas ampliar, mas dominar todo o mercado do seu ramo de atuação. Então, segundo Viventino *apud* Oliveira (2020) ao fim da Depressão, a concentração de capital tornou-se um hábito, surgindo assim os famosos monopólios, que consistiu na formação de barreiras, que protegesse o vendedor das possíveis concorrências. Prática essa que era lucrativa para empresários, porém, não favorável a população, pois esta sofria em meio aos elevados preços, que eram determinados pelo grupo que controlava as indústrias e comércio.

Também são relevantes os posicionamentos dos autores como Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019), que afirma que a origem desse tipo de sociedade teve início nos Estados Unidos em meados de 1870, especificamente no Estado da Pensilvânia, em que se encontrava autorização legislativa para que certas sociedades assumissem participação no capital de outras sociedades. Para esse autor, nesse período surgiram os primeiros indícios de legislação sobre *holding*. Assim, com essa permissão, obteve-se início ao processo de integração vertical, do qual grandes empresas industriais criaram empresas centralizadoras, com intuito de centralizar a distribuição de seus produtos.

No entanto, para Martha Gallardo Sala Bagnoli (2016) as *holdings* proliferaram nos Estados Unidos, a partir do ano de 1888, através da promulgação da lei que permitia que uma sociedade anônima ao adquirir ações de outra sociedade dentro do Estado de New Jersey pudesse controlá-la.

Já, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018) frisam que em uma sociedade capitalista, não demoraria até que os grandes empresários em conjunto com bons advogados e administradores tributários desenvolvessem um novo método para manter seu poder sem ferir a legislação, método esse mais equilibrado e bem menos nocivo ao mercado.

Na Legislação brasileira, não há uma definição expressa para *holding*. Para João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004) a palavra *holding* na sua forma “purificada é relativamente recente”. Ela surgiu a partir da Lei 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), na qual passou a ser tratada como forma jurídica. O mais próximo disso, está prevista na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) no artigo 2º, parágrafo

3º, quando uma companhia pode ter por objeto algo não operacional. Que significa participar de outras companhias ou outras sociedades, ou seja, é uma empresa que participa de outras empresas (BRASIL, 1976). Como não há uma previsão legal especificamente para *holding*, pode-se verificar considerações acerca da constituição de uma *holding*, no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76 que preceitua:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes [...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

De acordo com Ramalho (2008) as empresas brasileiras familiares tiveram a sua origem nas capitânicas hereditárias e, para tanto, discorre que:

Os primeiros empreendimentos familiares são as capitânicas hereditárias onde o território brasileiro foi dividido por linhas horizontais traçadas no mapa a partir da costa do oceano Atlântico. Decisão tomada pelo rei de Portugal visto que, se não ocupasse o Brasil, mais cedo ou mais tarde, franceses, holandeses e outros.

Para Bernhoeft (2007) e Leite et al. (2016), a maioria dos empreendedores brasileiros começaram com pequenos negócios, pois isso era uma boa possibilidade de crescimento para os trabalhadores que sonhavam em melhorar a sua qualidade de vida. Com o passar do tempo, esses empreendimentos começaram a crescer passando, assim, a exigir dos seus proprietários a gestão dessas organizações.

Diante do exposto, a definição sobre *Holding* pode ser entendida como sendo uma sociedade, que tem sua atividade voltada na participação do capital de outras sociedades empresariais, de tal forma que exerça o controle acionário delas e, conseqüentemente, proceda à administração dos bens dessas sociedades, do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos do grupo.

2.1 IMPORTÂNCIA DE UMA *HOLDING*

A constituição de uma *holding* em uma determinada empresa, além de prestar serviços de organização, ela também pode ser utilizada para centralizar as decisões, bem como a administração empresarial de uma determinada empresa e,

consequentemente, garantir o alinhamento de suas atividades, em favor dos interesses comuns da respectiva sociedade.

A implantação de uma *holding* num grupo empresarial, além de evitar uma disputa familiar, se utiliza da preservação dos bens perante os negócios da sociedade e da proteção dos direitos de seus herdeiros.

Luiz Fernando Veríssimo (2019), em seu livro, de título “Pai rico, filho nobre e neto pobre” nos faz refletir acerca da necessidade de um planejamento organizado dos bens, para que não se perca os objetivos de qualquer conquista, quer sejam elas empresarial ou particular, bem como, seus respectivos sucessos para a continuidade dos objetivos desta. Em sua essência, o autor propicia ao leitor essa reflexão, assim como aponta diretrizes, para a prosperidade e multiplicação dos bens.

Diante dessa afirmação, assim como saber que herdar uma fortuna, ou dar continuidade aos negócios de uma empresa familiar, é algo almejado por muitos herdeiros. No entanto, administrar e dar continuidade a essa herança requer discernimento e aprendizado. Portanto, se numa determinada empresa, o herdeiro não estiver preparado para lidar com o patrimônio recebido, em questão de tempo tudo poderá ser perdido.

E é essa uma das muitas realidades que se vivencia, isto é, sujeitos que trabalharam a vida toda construindo um patrimônio, porém, não preparam um ambiente para que seus sucessores continuem seu legado, levam seus sucessores a disputas internas, dilapidação patrimonial decorrente de má administração, carga tributária excessiva e desnecessária, bem como processos judiciais morosos, que induzem ao desaparecimento de muitos grupos de empresários. De acordo com Pansani; Guena (2018) é diante dessa realidade é que se iniciou a preocupação em dar importância ao que se chama de sucessão e continuidade do patrimônio construído ao longo de anos, de forma a planejar o futuro.

Ainda, os mesmos autores, Passani; Guena (2018), citam que, segundo dados do Sebrae, no Brasil 90% das empresas se originam a partir de algum parentesco. E dessas, 70% encerram suas atividades com a morte do fundador e, dos 30% restantes, apenas uma minoria consegue chegar até a terceira geração.

Diante do exposto e diante das leituras realizadas é possível dizer que tão importante quanto trabalhar e constituir um patrimônio, é saber preservá-lo no decorrer do tempo e das gerações.

3 AS HOLDING E SUAS ESPÉCIES

Para João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004) existem diferentes nomenclaturas para as holdings e que, a partir dessas, deram origem as holdings: patrimonial, imobiliária, familiar, de administração, de controle, de participação, etc. No entanto, nesse estudo estar-se-á mencionando as mais relevantes, entre elas, a holding pura, holding mista e holding familiar.

3.1 HOLDING PURA

A *holding* pura é aquela que tem por finalidade única a participação no capital de outras sociedades, não desenvolvendo ela qualquer atividade econômica.

Sua principal característica é a participação em várias empresas, controlando-as ou não. Esta *holding* ainda, segundo Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), possui duas subdivisões, sendo elas: de controle ou participação. Para eles, são finalidades da *holding* pura, controlar e participar. Nessa se busca centralizar a administração das empresas reduzindo assim os custos operacionais, no caso da *holding* pura de controle.

Para João Bosco Lodi e Edna Lodi (2004) esse tipo de *holding* “costuma ser constituída em casos especiais, como conflitos de sucessão, ausência dos sócios. É constituída, passando a ser de controle puro, sócia do sócio”.

Nessa *holding*, no que tange sobre a participação, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018) pontuam que seu objetivo é possuir diversas participações empresárias, não apenas controlando as empresas, mas também, integrando o quadro de sócios.

3.2 HOLDING MISTA

Nesse tipo de *holding*, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), pontuam que é a sociedade que realiza determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi (2004) dissertam que esse tipo de *holding* é mais utilizado para prestar serviços civis, ou eventualmente comerciais, porém nunca industriais.

De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), a *holding* mista é mais versátil do que a *holding* pura, pois é uma “sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações)”. Desta forma, a *holding* mista possui atividades empresárias diversificadas, não se restringe a um único tipo de atividade, ou sejam à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc.

3.3 HOLDING FAMILIAR

Daniele Chaves Teixeira (2018) pontua que a *holding* familiar é um “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”, e que tem como finalidades evitar conflito e ser menos onerosa. Nela se busca proteger o patrimônio, transmitindo-o de forma tranquila aos seus sucessores

Para Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2003), a *holding* familiar “promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um”. Nessa visão, pode-se afirmar que o detentor do patrimônio pode destiná-lo da melhor forma possível.

Para tanto, o presente artigo se detém a estudar as características e o funcionamento, de forma mais minuciosa da *holding* familiar

4 A HOLDING FAMILIAR: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE

Diversos são os conceitos acerca do que venha a ser uma empresa familiar, isto é, há literaturas que abordam esse tema, com opiniões diferenciadas. No entanto, entre as divergências, também encontramos alguns pontos em comum. Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), uma empresa familiar gira em torno de propriedade, gestão e continuidade. Propriedade pode ser entendido como o patrimônio que é adquirido, ou seja, a empresa. A gestão mostra a necessidade de ter

alguém da família que cuide do bem familiar estipulado. Já, a continuidade, demonstra que, em algum momento, o negócio será passado para um filho, sobrinho ou neto gerir.

Assim, pode-se entender que uma empresa familiar é a interação entre dois sistemas separados – a família e o negócio – mas que estão conectados. Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018) citam que para a constituição, as empresas familiares podem incluir vários membros da família tanto em funções empresariais diversas, quanto em funções de acionistas e membros da diretoria. Isso significa que para ser um negócio familiar não é necessário que os membros estejam todos trabalhando como funcionários.

Além disso, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), pontuam que a gestão pode estar nas mãos de uma pessoa fora da família e nem por isso a empresa deixa de ter sua classificação de negócio familiar. Para isso, ela precisa ter figuras familiares no quadro de diretores ou no de acionistas. E é, a partir dessa visão, que se pode constituir uma *holding* familiar, como forma de conservar o patrimônio da família.

Na compreensão de Gladston Mamede e Eduardo Cotta Mamede (2018) a *holding* familiar se caracteriza por se enquadrar numa determinada família. Todavia, para que isso seja possível, é preciso considerar a organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, entre outros. Nesse ponto de vista, esses autores definem a *holding* familiar como sendo aquela composta por membros de uma família, organizando seu patrimônio e facilitando a administração. Ambos deixam claro que ao transferir o patrimônio para uma *holding*, a mesma deve administrá-la, pois se trata da constituição de uma pessoa jurídica que não se confunde com um simples pacto entre sócios.

Na verdade, o que se deve considerar é que se tenha em mente o real objetivo para a constituição de uma *holding* familiar, que em consonância a Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017), pontuam que o objetivo para constituição de uma *holding* familiar, é garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, optando por um tipo que supra as necessidades e os objetivos familiares. No entanto, para que aconteça de forma saudável a efetivação de uma *holding* familiar e não gere custos elevados e riscos desnecessários, se requer um planejamento patrimonial, sucessório e tributário.

Diante disso tudo, se pode afirmar que a constituição de uma *holding* familiar tem como principal razão a coerência e coesão de uma sucessão programada, cuja estrutura possa beneficiar os familiares.

Para João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004) a partir da constituição de uma *holding* familiar, estar-se-á solucionando problemas referentes à herança, por substituir as declarações testamentárias, ao indicar especificadamente os sucessores da sociedade, com intuito de que não haja atrito ou litígios judiciais.

E, para Djalma de Pinto Rebouças de Oliveira (2003), a constituição de uma *holding* familiar é, sobretudo, um estratagema estruturado de fiscalização de uma empresa e tem, como objetivo simplificar soluções que dizem respeito aos patrimônios, heranças e sucessões familiares.

Também, através da constituição de uma *holding* familiar, estar-se-á indo em busca de uma melhor administração para os bens móveis e imóveis, com vista ao amparo do patrimônio, e por consequência evitar conflitos sucessórios.

4.1 DIRETRIZES DE UMA *HOLDING* FAMILIAR: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SUA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Mauro de Oliveira Cavalcante Junior (2019) defende que, a partir da constituição de uma *holding* familiar, são visíveis os objetivos tributários, tendo em vista que este formato de empresa propicia a redução de carga tributária, sem que tal condição venham representar um risco fiscal, pois o planejamento envolve observar as hipóteses autorizadas pela legislação, que está em vigor e as prevê.

Na concepção de Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2017), a importância do planejamento tributário efetivado pela constituição de uma *holding* familiar, possibilita a redução da carga tributária, sem que isso possa representar qualquer risco fiscal à empresa.

Dayane de Almeida Araujo (2018) complementa que a constituição de uma *holding* familiar, quando bem organizada e planejada, passam a ser ferramentas que beneficiam as ações tributárias.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016) *holding* familiar consiste em um planejamento sucessório, e que, para tanto, podem ser consideradas

um conjunto de ações que permitem a atuar na transferências e manutenção do patrimônio aos sucessores, de forma organizada.

Por meio de um planejamento sucessório, Fabio Pereira da Silva e Alexandre Rossi (2017) descrevem que os riscos são mitigados, aumentando a probabilidade de que todos os desafios que uma sucessão possa ter sejam superados com êxito.

Nas palavras de João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004) em caso de desentendimentos entre parentes sobre a herança, será ela quem terá o poder de definir as diretrizes a serem seguidas, pois a sua constituição lhe dá o direito de agir como uma unidade jurídica, não permitindo as interferências emocionais, que normalmente interferem na divisão de bens.

Em se tratando do planejamento sucessório, Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017) salientam que um dos objetivos de uma *holding* familiar a coerência da divisão do patrimônio, ainda em vida, pelos patriarcas. Além de diminuir os custos sucessórios, propiciam a manutenção do patrimônio no seio familiar, de forma a evitar problemas, quer sejam eles, pessoais ou, até mesmo familiares.

A *holding* familiar, para Fátima Garcia (2019) se apresenta como uma medida preventiva e econômica visando ser processada a antecipação da legítima, ou seja, o patriarca doará aos herdeiros, ainda em vida, as suas quotas, porém essas, registradas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador. Salienta-se, porém, que além dessa cláusula acima citada, o contrato de formação de uma *holding* pode ser instituído com diversas cláusulas, tais como: de usufruto vitalício, de inalienabilidade, de incomunicabilidade, de impenhorabilidade, de reversibilidade, conforme as regras previstas no Código Civil.

Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2003) cita que é importante observar que o titular do patrimônio ao conservar para si o usufruto vitalício, lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Portanto, em consonância com Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017) uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório é a constituição de uma sociedade *holding* familiar. Essa sociedade deve ser criada pelos detentores do patrimônio em conjunto com seus sucessores, e ainda, com a supervisão de profissionais habilitados para tanto.

A partir da constituição do planejamento sucessório através de uma *holding* familiar, busca-se, segundo Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017) garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, de geração em geração.

A constituição de uma *holding* familiar passa ser dotado, segundo João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015) de estruturas societárias para resguardar e separar diretamente o patrimônio da pessoa física dos sócios, colocando em uma pessoa jurídica com finalidade social exclusiva para a administração do patrimônio.

Ao analisar a possibilidade da constituição de uma *holding* familiar, é imprescindível que seja analisado de antemão, segundo Martha Gallardo Sala Bagnoli (2016), “a divisão patrimonial e operacional dos seus bens e o desejo e forma de distribuição desejada pelo titular do patrimônio entre os seus herdeiros”.

Assim como, deve-se observar o número de herdeiros, o estado civil desses herdeiros, bem como o formato de casamento dos mesmos. Dessa forma, para Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2017), pode ser criada uma *holding* familiar concentrando sua gestão em uma única estrutura societária, modo pelo qual pode-se adotar um planejamento patrimonial, sucessório e tributário, que vise a melhor gestão do patrimônio das famílias.

Para tanto, o uso da *holding* familiar consiste em um meio de conservar o patrimônio e os negócios da família. E sobre isso Edina Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011), citam que que a constituição de uma *holding* familiar objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais”.

Os autores Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2012), também se posicionam a favor da criação de uma *holding* pelos patriarcas, ao afirmarem que A constituição de uma *holding* se fundamenta num interesse dos sócios para acomodar, segundo as regras do direito empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.

Confirmando essa citação, João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2011) apontam prováveis motivos dos patriarcas para a criação de uma *holding*, isto é, a *holding*

atende também a qualquer problema de ordem pessoal ou social, podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores, tais como: casamentos, desquites, separação de bens, comunhão de bens, autorização do cônjuge para a venda de imóvel, procurações, disposições de última vontade.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a constituição de uma *holding* é, sobretudo, uma das formas mais adequadas para garantir e preservar o patrimônio construído pelos e para os herdeiros. Assim como, que a sua criação, através de um planejamento sucessório, pode trazer soluções referentes à herança, sucessão acionária, e até, sucessão profissional.

Em se tratando de um panorama econômico, em que as empresas familiares se encontram, bem como sobre a sua expansão, a *PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda* (PwC)⁴, companhia mundial em serviços profissionais (2014), alerta em suas pesquisas que:

Os resultados mostram um ambiente econômico difícil, no qual as empresas precisam operar em um cenário de competição mais intensa e também com velocidade de mudanças mais acelerada. Mas, mesmo diante de uma realidade tão desafiadora, as empresas familiares continuam se expandindo. No Brasil, 79% delas cresceram nos últimos meses – 14 pontos percentuais acima do resultado global. E 10% esperam crescer de forma rápida e agressiva nos próximos cinco anos.

Vale ressaltar ainda que de acordo com os estudos da PwC (2014), 45% das empresas familiares demonstraram a sua preocupação em ter no seu quadro funcional profissionais qualificados. Além disso, nas empresas pesquisadas pela PwC (2014), pôde-se observar, a necessidade de planejamento na sucessão, assim como a necessidade da discussão desse planejamento, pois a não discussão desse, poderá afetar os resultados presentes, assim como, os futuros da organização.

O processo de mudança pelo qual as empresas familiares têm passado para alcançar o amadurecimento é, sem dúvida, o diferencial entre aquelas que triunfam perante o mercado (LEITE et al., 2016).

4 PwC. Empresa está presente no país desde 1915, a PwC Brasil possui profissionais distribuídos em 17 escritórios em todas as regiões brasileiras. Tem como ato a prestação de serviços de qualidade em auditoria e asseguração, consultoria tributária e societária, consultoria de negócios e assessoria em transações.

O desenvolvimento da empresa familiar, conforme Petró e Castro (2016), se apresenta como um assunto de importância, também, no país. Isto é, para que aja o sucesso na constituição de uma *holding*, empresário e futuros executivos, necessitam de um treinamento e capacitação, como forma de garantir o sucesso de uma gestão.

O planejamento também deve ser feito nessa mesma dinâmica para que, de acordo com João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2011), quando o patriarca que comanda os negócios da família resolver parar de trabalhar, ou por algum motivo não possa mais estar à frente nas decisões cotidianas da empresa, esta continue se desenvolvendo e crescendo sem nenhum dano em virtude da ausência de seu fundador.

Então, considerando a necessidade de um planejamento no processo sucessório em uma empresa familiar, bem como as possibilidades jurídicas que podem colaborar e dar sustentação e legitimidade a esse processo, é válido mencionar a possibilidade, respaldada pela Lei 6.404/76, de se instituir uma empresa para colaborar no êxito do processo sucessório.

Diante do exposto, já se pode ter um conceito formado sobre o que seria a sociedade *holding*, bem como empresa familiar. Portanto, é necessário que se crie um vínculo entre toda a explanação para se chegar à conclusão sobre o que é o *holding* familiar e como ele deverá contribuir para o processo sucessório nas empresas.

O que se busca nesse tipo de sociedade é a manutenção das ações e participações da empresa familiar na própria família, sem a participação de terceiros. Desta forma, se eterniza os laços sanguíneos no empreendimento, ao mesmo tempo que tornam este, um espólio de gerações.

Outros bens podem ser transferidos ao *holding*, principalmente a título de integralização do capital social. É um processo que se objetiva centralizar os bens, tanto da empresa familiar como da própria família, tornando a sua administração mais simples, já que todas as decisões serão tomadas mediante análise da real situação financeira.

Desta forma abranger-se-á, de forma completa a situação financeira familiar. Isso fará com que se torne mais clara, sua real situação frente ao mercado financeiro e as possibilidades de investimento. Os sócios da sociedade *holding* são proprietários da participação societária que os couber no patrimônio. Lembrando, que esta participação deverá ser organizada em forma de cotas ou ações, dependendo do tipo

societário que for eleito no ato de formação do *holding*, sociedade limitada ou por ações, respectivamente.

Ante as diversas formas existentes e peculiaridades que podem ser delineadas para se constituir uma *holding*, é necessário que se faça uma análise em conformidade à jurisprudência, de diversos fatores como, qual a composição do patrimônio familiar, pois ele será utilizado para integralizar o capital social da empresa; quais os anseios do grupo; quais as suas características; quais as habilidades de cada herdeiro.

Esta análise inicial permite, de maneira racional, selecionar o tipo societário mais adequado para constituição desta sociedade e quais as regras aplicáveis e que se submeteram os herdeiros, que passaram a serem sócios, acionistas ou quotistas. Mais importante ainda, através deste estudo inicial, é possível verificar se é vantajoso ou não constituir uma *holding*.

A escolha por se criar uma *holding* familiar sobrevém dos objetivos do empresário e/ou patriarca em planejar o futuro dos negócios da família, sistematizando sua sucessão, a fim de evitar problemas que possam depredar o patrimônio construído com o trabalho de uma vida.

Nesse sentido, o patriarca deve analisar a questão societária conhecendo todos os fatores que envolvam a constituição e manutenção de uma empresa denominada *holding* familiar. Além disso, segundo João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2011), ele deve aliar o direito da família com os aspectos sucessórios, evitando assim discussões relacionadas à sucessão dos bens, aproveitando-se de possíveis vantagens relacionadas ao planejamento sucessório.

Os executivos das empresas devem avaliar e considerar as razões para a formação de uma *holding*. O resultado efetivo que ela pode apresentar tem sua dependência com base, fundamentalmente, na forma de atuação e decisão do administrador da empresa.

O planejamento sucessório pode ser considerado, de certa forma, como um dos mais importantes a serem feitos no processo de sucessão, pois auxilia na continuidade dos negócios.

Sobre isso, Silva e Rossi (2015) afirmam que o planejamento sucessório é um dos pilares de uma *holding* familiar, pois ela possibilita uma organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, além disso, proporciona

uma sucessão eficaz, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio.

Ainda, em relação a esse planejamento, Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2015) complementam que este planejamento é fundamental para a proteção dos bens da família, pois permite que os patriarcas protejam o patrimônio da família, na eventualidade de algum imprevisto, como divórcio e a disputa de bens.

Para tanto, com o planejamento sucessório, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a influência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente daquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e a alienação de um bem da família para pagamento de impostos e custas processuais.

4.2 BENEFÍCIOS DE SE CONSTRUIR UMA *HOLDING* FAMILIAR

Os motivos determinantes que levam a escolha pela constituição de uma *holding*, dentro do planejamento sucessório, são inúmeros, passando desde valer-se de benefícios fiscais à normatização do relacionamento entre os sócios.

No entanto, importante frisar que é necessário uma análise previa do patrimônio e características do grupo, para verificar se realmente a constituição de uma *holding* é a ferramenta mais adequada para se promover a proteção e manutenção do patrimônio familiar.

Por estar se tratando de empresas familiares, é evidente que nestas corporações muitas vezes as discussões e brigas surgem em decorrência da confusão entre ambiente familiar e empresarial, de modo que as decisões são tomadas não de forma racional, mas sim de maneira sentimental, o que pode acarretar grandes riscos às operações.

Ante esta situação, a *holding* permite que seja formado um ambiente separado, com regras pré-estabelecidas, as quais os sócios se submetem, evitando assim

discussões, fazendo que as decisões familiares e empresarias sejam tomadas em ambientes distintos, com regras distintas.

Ademais, quando bem conduzido, este processo é feito com a participação das gerações da família que estão vivas, o que permite que sejam analisadas as características pessoais de cada herdeiro, permitindo não somente que se delimite a futura transferência patrimonial, mas já defina como será a administração destas empresas, pelos próprios herdeiros ou por profissionais.

Assim, a *holding* proporciona que a família mantenha o controle sobre a empresa ou patrimônio, mas ao mesmo tempo possibilita que estes herdeiros, caso não tenham aptidão suficiente para gerir os negócios, que a condução destes se dê por profissionais, de modo a garantir que não seja realizada administração que coloque em risco o patrimônio, protegendo os sócios herdeiros e assegurando sua subsistência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância ao estudo realizado se pode afirmar que a holding familiar é composta por membros de uma determinada família, que queiram estar em sociedade, e que a partir da implantação de uma sociedade holding, mais especificamente holding familiar, possibilita organizar seu patrimônio, bem como administrá-lo de forma eficaz.

Em face ao exposto neste estudo, assim como diante dos inúmeros desafios vividos por diversos grupos empresariais, se pode afirmar que a holding familiar é composta por membros de uma determinada família, que queiram estar em sociedade, assim como, que para que aconteça de forma satisfatória deve acontecer um planejamento sucessório das atividades, pelos patriarcas. Este, quando implantado, serve como garantia da continuidade e desenvolvimento de uma empresa, assim como, serve para garantir que os herdeiros desenvolvam e dão sequência aos objetivos da empresa.

Diante disso, se pode dizer que a implantação de uma holding, num grupo empresarial, como ferramenta do planejamento sucessório, logra relevância, quer seja ela em sociedade familiar, no aspecto tributária e administrativa, permitindo a criação de mecanismos de proteção aos sócios, tanto de si mesmos, como de fatores

externos, ou seja, a implantação de uma holding pode evitar que o futuro do grupo familiar seja prejudicado.

Além dos benefícios acima expostos, vale ressaltar que a implantação de uma holding familiar, não refletem somente internamente nas famílias que sobrevivem deste patrimônio, mas também, pelo fato destas exercerem um papel econômico e social relevante, pois garantindo a estabilidade dessas empresas, estar-se-á mantendo o desenvolvimento econômico das mais diversas esferas.

Desta forma, entende-se que a implantação de uma holding num grupo empresarial é uma poderosa alternativa para os grupos familiares, que desejam realizar uma organização estrutural, além de criar ferramentas que permitem a transição do controle entre as gerações, sem gerar choques administrativos, porém, sua constituição ou não, está condicionada à minuciosa análise de finalidades, situação econômica e reflexos tributários.

Portanto, o planejamento patrimonial e sucessório pela holding familiar é, atualmente, um importante instrumento jurídico que apresenta vantagens societárias, patrimoniais e sucessórias. A holding familiar possibilita a proteção do patrimônio familiar e a proteção da continuidade do negócio por meio de uma organização societária, idealizando a sucessão ainda em vida, de forma a antecipar o que seria objeto de um inventário, o qual, em muitos casos, pode durar longos anos e ameaçar a continuidade da empresa familiar. Por fim, o planejamento societário pela holding é perfeitamente viável juridicamente, a cada dia mais tem se tornado objeto de estudo e aplicação em casos reais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dayane de A. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

BAGNOLI, Martha G. S. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin. 2016.

BARBOSA, João E. A.; JESUS, José L. B. de. Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. (RAC) **Revista de Administração e Contabilidade**, Santo Ângelo, a. 14, n. 27, p. 71-96, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/rac/index>. Acesso em 09 jun. 2020.

BERNHOEFT, R. **Cartas um jovem herdeiro**: a herança não vem com manual de instruções. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. Lei nº. 6.404/1976. Sociedades Anônimas. Código Civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 05 outubro. 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União. 16 de dezembro de 1976. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.441/2011**. Dispõe sobre alteração da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Diário Oficial da União. 11 de julho de 2011. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 01 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de maio de 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. Tomo II.

CAVALCANTE JUNIOR., Mauro de O. **Compilado sobre Holding Familiar**: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar. eBook Kindle, 2019.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas e arquivamento na sede social vinculação dos administradores de sociedade controlada. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 42, n. 129, p. 45-53, jan./mar. 2003.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar**: planejamento sucessório e proteção patrimonial. São Paulo: Editora Viseu, 2019.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

LEITE, Gleucir; ARAÚJO, Elisson Alberto Tavares; SILVA, Wendel Alex Castro. Processo de sucessão de empresas familiares e desafios da profissionalização. **Ciência Contemporânea**, v. 1, n. 1, p. 35-60, 2016.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding** . 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.

MAMEDE. Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** . 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE. Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** . 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE. Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Empresas familiares: Administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios** . São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Djalma de P. R. de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática** . 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PETRÓ, Mônica; DE CASTRO, Renan Ribeiro da Silva. Análise do processo sucessório em uma empresa familiar: um estudo de caso em uma indústria metalúrgica no Vale do Paranhana no Rio Grande do Sul. **Revista de Administração de Empresas Eletrônica-RAEE** , n. 3, 2016.

PwC. **Empresas familiares: o desafio da governança** . Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/pesq-emp-fam-14.pdf>. Acesso em: 23 de março/2020.

ROSSI, Alexandre A.; SILVA, Fabio P. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário** . 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário** . 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites** . Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VERÍSSIMO, Fernando. **Pai Rico, filho nobre, neto pobre** . 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

Artigo recebido em: 06/10/2020

Artigo aceito em: 15/12/2021

Artigo publicado em: 23/02/2022